



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004780-47.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ESTER LOPES FERREIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1004780-47.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Ester Lopes Ferreira de Andrade

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL
II

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 05.691

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AINDA QUE OS PROTESTOS ESTEJAM SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, NÃO FOI DEMONSTRADA A ILEGITIMIDADE DOS APONTAMENTOS, MAS APENAS A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, O QUE NÃO DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO C. STJ. DANO MORAL INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão proferido às fls. 249/258, o qual, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A parte embargante alega que o aresto foi contraditório, uma

vez que demonstrou a ilegitimidade dos quatro protestos, mediante processo judicial nº 1004784-84.2024.8.26.0576. Assim, entende que não deve ser aplicada a Súmula nº 385 do STJ ao caso, devendo o embargado ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Nota-se que a embargante intenta rever a r. decisão, uma vez que insatisfeita, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração.

A r. decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte.

Ademais, foi externado todos os motivos pelos quais se entendeu que não foi demonstrada a ilegitimidade dos apontamentos anteriores àquele discutido nesta ação, pois, em que pese os débitos estejam sendo discutidos em ação judicial, sequer houve prolação de sentença, sendo certo que a embargante apenas indicou o número do processo, sem demonstrar a verossimilhança das alegações.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

*“Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Débito declarado inexigível. Negativação, portanto, que se operou indevida. Reparação por dano moral. Não cabimento. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. **Existência de diversos apontamentos anteriores que estão sendo discutidos judicialmente. Ações em que, no entanto, não houve a declaração de inexigibilidade do débito.** Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1004532-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS. **Deve ser presumida a legitimidade de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, ainda quando haja ações judiciais impugnando-os. Inexistência de prova efetiva da ilegitimidade da inscrição preexistente.** Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1016869-92.2022.8.26.0020; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

No mesmo sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito

*cumulada com dano moral. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral afastado em decorrência da Súmula 385 do C. STJ. **Demonstração nos autos que havia três prévias inscrições na SERASA em nome da autora, sendo que a discussão judicial de uma delas ainda não provou a ilegitimidade do apontamento.** Honorários advocatícios em sucumbência recíproca, cada parte arca com o pagamento dos honorários da parte contrária, respeitada a concessão da gratuidade à apelante. Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1011860-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) (g.n.).

*“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Dano moral – Afastamento – Anotações preexistentes promovidas por outros credores em data anterior à discutida nos autos – **Apontamentos preexistentes que estão sendo discutidos em outras ações judiciais – Mitigação da aplicação da Súmula 385 do STJ que exige a demonstração da verossimilhança das alegações, não bastando a mera indicação do número dos processos e o andamento processual – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1003946-46.2023.8.26.0619; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, ficam **REJEITADOS** os Embargos Declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator